



§ 1º Os empreendimentos enquadrados no caput deste artigo poderão ser contratados por meio de processo simplificado, mediante o cumprimento de condicionantes específicas a serem definidas na regulamentação do PRODES no exercício de 2009.

§ 2º Torna sem efeito, para o exercício de 2009, a ordem de seleção definida no Anexo da Resolução nº 354, de 27 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ MACHADO

#### RESOLUÇÃO Nº 803, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, incisos IV e XVII e § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 307ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2008, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei Nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os elementos constantes no Processo Nº 02501.002039/2008-10, resolve:

Art. 1º Fica reduzida a descarga mínima defluente instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 1.100 m³/s.

§ 1º A medida será efetivada após a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF comunicar à ANA que já foram adotadas todas as ações de responsabilidade das diversas entidades e usuários, a jusante de Sobradinho, que possibilitam a redução da restrição de defluência.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

Art. 2º O ONS voltará a respeitar a vazão mínima defluente de 1.300 m³/s após 30 de abril de 2009, independentemente das condições de armazenamento dos reservatórios.

§ 1º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó.

§ 2º Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar esta vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 3º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela CHESF, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 4º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

#### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

#### PORTARIA Nº 31, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelas Portarias IBAMA Nº 1.045 e Nº 1.046-P, de 5 de julho de 2001, publicadas no DOU de 9 de julho de 2001, e pela Portaria MMA Nº 320, de 2 de outubro de 2008, publicada no DOU Nº 192, Seção 2, de 3 de outubro de 2008, de acordo com o disposto no Decreto Nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no DOU de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as recomendações da Reunião sobre a Situação da Pesquisa, Ordenamento Pesqueiro e Estatística da Pesca no Nordeste, realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pes-

queiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no período de 8 a 11 de setembro de 2008;

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Norte e Nordeste do Brasil, em 2009;

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Superintendentes do IBAMA, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), exclusivamente, durante o fenômeno da "andada"; e

Considerando as recomendações contidas no Processo Nº 02016.001371/2005-88, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie (*Ucides cordatus*), conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado da Paraíba, durante a época da "andada", em 2009, nos seguintes períodos:

a) de 12 a 17 de janeiro e de 27 de janeiro a 1º de fevereiro;

b) de 10 a 15 de fevereiro e de 26 de fevereiro a 03 de março; e

c) de 12 a 17 de março e de 27 de março a 1º de abril.

Parágrafo único. Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), no Estado da Paraíba deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de "andada" do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos, na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Durante os períodos de "andada" é vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização da espécie (*Ucides cordatus*), sem a comprovação de origem do produto, a ser obtida junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANSELMO CASTILHO

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 389, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 88, de 29 de abril de 2008, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

GUIDO MANTEGA

ANEXO  
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008)  
R\$ Mil

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL		
	Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
25000 Ministério da Fazenda	378.000	22.000	400.000
26000 Ministério da Educação	0	150.000	150.000
36000 Ministério da Saúde	0	200.000	200.000
<b>T o t a l</b>	<b>378.000</b>	<b>372.000</b>	<b>750.000</b>

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### PORTARIA Nº 383, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar do quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, nos termos do §3º do art. 1º do referido Decreto, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de dez candidatos aprovados no concurso público para o provimento de cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autorizado pela Portaria MP nº 303, de 5 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer a partir de junho de 2009.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

I - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### PORTARIA Nº 384, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04977.006140/2004-47, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 290, de 10 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2005, Seção 1, página 75, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O prazo da cessão será de vinte anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato, renovável por iguais e sucessivos períodos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA